Diário Oficial

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

2025 I Edição nº 114/2025

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Terça-Feira, 23/09/2025

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 252 DE 22 DE SETEMBRO DE 2.025.

"Revoga a Lei Complementar Municipal nº 236 de 13 de dezembro de 2024 que alterou o inciso V do artigo 20 e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 16 de 13 de dezembro de 2002"

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Revoga a Lei Complementar Municipal nº 236 de 13 de dezembro de 2024 que alterou o inciso V do artigo 20 da lei complementar nº 16 de 13 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a redação original prevista na **Lei Complementar Municipal nº 160 de 23 de outubro de 2014:**

"Art. 20. (...)

V – Aprovado o parcelamento e paga a primeira parcela se suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes até a liquidação dos débitos consolidados;

(...)"

Art. 2º. O Lei Complementar Municipal nº 16 de 13 de dezembro de 2002 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"(...)

Art. 22-A. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º A inscrição referida no caput deste artigo deverá se dar com base no título de propriedade.

§ 2º O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando banco de dados municipais, imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

Art. 22-B. Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1- aquisição ou promessa de compra do terreno;

2- posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2- conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1- aquisição ou promessa de compra da edificação;

2- posse da edificação exercida a justo título.

Art. 22-C. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 22-D. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário cópias dos seguintes documentos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da expedição:

I - da instituição e especificação de condomínio inscritas no Registro de Imóveis competente;

II - das matrículas do Registro de Imóveis, escrituras públicas ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas;

III - do quadro de áreas construídas das unidades autônomas, apresentado por profissional técnico responsável.

Art. 22-E. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 22-A e 22-B.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 22-F. A concessionária de serviço público de energia elétrica deverá enviar por meio magnético ou eletrônico à Secretaria de Administração e Finanças, quando solicitados, os dados cadastrais e de consumo dos seus usuários localizados no Município de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Complementar Municipal nº 236 de 13 de dezembro de 2.024.

Pirapora do Bom Jesus, 22 de setembro de 2.025.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO

PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

RuaC ônegoVicente,29 – Centro, Tel.(11)4131 –9191/4131 –9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 1.364 DE 9 DE SETEMBRO DE 2.025.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DE 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2025, Lei Municipal nº 1338 de 13 de dezembro de 2024, **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para a seguinte ação governamental:

CLASSIFICAÇÃO	DR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01		Poder Executivo	
01.06.03		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0005.2083		IGD BOLSA FAMILIA	
3.3.90.30.00	05	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
3.3.90.39.00	05	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	20.000,00
4.4.90.52.00	05	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	60.000,00
SUBTOTAL			**110.000,00**

Art. 2º - Credito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos a que alude o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de excesso de arrecadação, autorizados em lei, adiante também especificado:

CLASSIFICAÇÃO	DR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1.7.1.6.50.0.1.05.00.	05	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO IGD BOLSA FAMILIA	110.000,00
SUBTOTAL			**110.000,00**

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 9 de setembro de 2.025.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Cônego Vicente, 29 – Centro, Tel. (11) 4131-9191 /4131-9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO

PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

Rua Cônego Vicente, 29 – Centro, Tel. (11) 4131-9191 /4131-9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/52EB-EAEF-3BD9-2E11 e informe o código 52EB-EAEF-3BD9-2E11

Diário Oficial

2025 I Edição nº 114/2025

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Terça-Feira, 23/09/2025

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 1.372 DE 22 DE SETEMBRO DE 2.025.

"Estabelece normas municipais para arrecadação de bens imóveis abandonados situados no Município Pirapora do Bom Jesus e da outras providências"

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os imóveis urbanos privados situados na circunscrição do Município de Pirapora do Bom Jesus, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, serão considerados abandonados e, como tal, ficarão sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago.

§ 1º. A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º. Compreende-se, para efeitos desta Lei, como propriedade urbana os bens imóveis, situados dentro dos limites deste Município, nos termos do que previsto na Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2012.

Art. 2º. O processo administrativo de arrecadação de imóveis abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 15 e § 2º do art. 64 da Lei Federal nº **13.465**, de 11 de julho de 2017 c/c art. 1.276 da Lei nº **10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Art. **3º.** O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I- abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II- comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III- notificação ao titular do domínio e àqueles constantes do cadastro tributário do

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Município para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas nessa Lei, será considerado bem vago passível de arrecadação quando o proprietário renunciar ao direito de propriedade por meio de escritura pública devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente, nos termos do Artigo 1.275, II, do Código Civil.

Art. 4º. Serão, ainda, considerados pelo Município de Pirapora do Bom Jesus, para fins de determinar o abandono, os seguintes aspectos:

I- deixar o imóvel sem as condições mínimas de conservação, assim entendidas como falta de limpeza da vegetação, permitindo sua utilização como depósito de lixo, entulhos ou de águas paradas, ou sem implantação de muros ou calçadas;

II- omitir-se das obrigações de manter em condições de segurança e salubridade a construção existente no imóvel, ensejando risco de potencial desabamento; e

III- descumprir o preceito inerente à função social da propriedade, previsto nos incisos XXII e XXIII da Constituição Federal e no artigo 5º, da Lei Federal nº **10.257**, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente providenciará a autuação de processo administrativo para tratar da arrecadação, de ofício, quando do procedimento de Regularização Fundiária Urbana ou mediante denúncia, instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II- certidão imobiliária atualizada, quando houver;

III- relatório de vistoria, descrevendo as condições do bem, mediante fatos e circunstâncias que caracterizem o abandono, inclusive relatório fotográfico e urbanístico e comprovação das condições estabelecidas no artigo 4º;

IV- termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V- certidão positiva de ônus fiscais; e

Rua Cônego Vicente, 29 – Centro, Tel. (11) 4131-9191 /4131-9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

VI- elaboração de croqui de localização, planta do perímetro e memorial descritivo do bem.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento Tributário-Fiscal, certificar a inadimplência fiscal da propriedade predial e territorial urbana, pelo período de cinco anos, de que trata o art. 1º desta Lei, com a juntada da certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 6º. Atendidas as diligências previstas no art. 4º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 3º desta Lei, será enviada notificação pessoal ao titular do domínio e aos compromissários constantes do cadastro tributário do Município para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contada da data de recebimento da notificação enviada por via postal, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e domicílio fiscal, e será considerada efetuada quando comprovada a entrega pessoal nesse endereço.

§ 1º. A notificação também será feita por meio de publicação de edital na Imprensa Oficial do Município, com prazo de noventa dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser arrecadada, nos seguintes casos:

I- se o proprietário não for encontrado; e

II- se houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 2º. A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos compromissários cadastrados e dos terceiros eventualmente interessados será interpretada como concordância tácita na arrecadação.

§ 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

Art. 7º. Atendidas às disposições do artigo 3º, sem impugnação, deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Pirapora do Bom Jesus ato declaratório do bem vago por abandono e autorizando a arrecadação do imóvel.

Art. 8º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio que alude o art. 1.276, da Lei Federal nº **10.406**, de 10 de

Rua Cônego Vicente, 29 – Centro, Tel. (11) 4131-9191 /4131-9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

janeiro de 2002 (Código Civil), essa posse ficará condicionada, desde que realizado pelo contribuinte em favor do Município:

I- ao pagamento integral dos tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais da dívida incidente sobre o imóvel, ressalvando-se as hipóteses de parcelamento da dívida fiscal, quando autorizado por lei, hipótese em que o interessado somente retomará a posse do bem arrecado após a quitação da última prestação e ressarcimento das despesas do item II;

II- ao ressarcimento prévio de eventuais despesas realizadas pelo Município em razão da assunção da posse provisória e cumprimento da função social da propriedade; e

III- à apresentação de plano de revitalização e ocupação do imóvel, a ser executado no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º. No caso de recair eventuais dívidas sobre o bem arrecadado, ainda não inscritas em dívida ativa, caberá ao requerente saudá-las à vista.

§ 2º. Eventual cancelamento do parcelamento implicará no prosseguimento imediato do processo administrativo de arrecadação, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§ 3º. Durante o período em que o parcelamento da dívida restar ativo, o imóvel ficará na posse do Município para fins de vigilância e conservação, bem como, a realização de investimentos e cumprimento da função social da propriedade.

Art. 9º. Respeitado o procedimento de arrecadação e decorridos 3 (três) anos da data da publicação do Decreto a que se refere o art. 7º desta Lei, sem manifestação do titular do domínio, o bem passará à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil Brasileiro.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente adotará, de imediato, as medidas cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado junto ao registro de imóveis competente, com o auxílio, sempre que necessário, da Procuradoria Geral do Município.

Art. **11.** O Município poderá realizar diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

Rua Cônego Vicente, 29 – Centro, Tel. (11) 4131-9191 /4131-9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

§ 1º. Os imóveis arrecadados pelo Município deverão ser destinados prioritariamente aos programas habitacionais ou ao fomento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-S.

§ 2º. Após manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente quanto à destinação do imóvel, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Governo, para que o Chefe do Poder Executivo indique a destinação do imóvel.

§ 3º. Na ausência de interesse público na utilização do bem vago arrecadado, após seu registro, poderá ser comercializado pelo Município, obedecidos os procedimentos exigidos pela Lei nº **14.133**, de 1º de abril de 2021 e demais legislações.

§ 4º. Os recursos provenientes da alienação dos bens vagos arrecadados, devem ser depositados no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e a aplicação e a utilização desses recursos obedecerá ao estabelecido na Lei Municipal nº **1.352 de 29 de maio de 2.025**.

§ 5º. Enquanto não definida a destinação a ser dada ao imóvel, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a conservação e vigilância do bem, assim como, a apuração e contabilização das despesas havidas com essa conservação, as quais serão anexadas no respectivo processo administrativo para eventual cálculo de ressarcimento, na hipótese em que o proprietário venha reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio legal.

Art. 12. Fica instituída a Comissão Permanente de Acompanhamento e Monitoramento de Bens Vagos que será presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ou quem este indicar.

Art. 13. Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente proporcionar à Comissão os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 14. Compete ao presidente da Comissão:

I- exercer o voto de qualidade;

II- convocar e presidir as reuniões do colegiado;

III- solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre matéria; e

IV- homologar as atas das reuniões, as resoluções e encaminhar para publicação.

Rua Cônego Vicente, 29 – Centro, Tel. (11) 4131-9191 /4131-9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Art. 15. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Monitoramento de Bens Vagos será composta por 01 (um) representante das seguintes Secretarias e seus respectivos suplentes, indicados pelos titulares das pastas:

I- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

II- Secretaria Municipal de Administração e Finanças; e

III- Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Os membros efetivos e os suplentes previstos neste artigo serão, após indicação dos respectivos Secretários, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria;

§ 2º. A Comissão reunir-se-á ordinariamente no mínimo 1 (uma) vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 3º. O Presidente procederá à convocação dos membros com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias para as reuniões ordinárias e 48 (quarenta e oito) horas para as extraordinárias.

§ 4º. De cada reunião lavrar-se-á ata que, discutida e aprovada na reunião subsequente, será assinada pelo Presidente e pelos demais membros da Comissão e arquivada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§ 5º. As decisões da Comissão serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 6º. As decisões da Comissão serão tomadas, mediante resoluções, publicadas na Imprensa Oficial do Município.

§ 7º. Poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão os membros do Conselho Gestor Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 16. Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acompanhamento e Monitoramento de Bens Vagos:

I - acompanhar e analisar os procedimentos administrativos de arrecadação;

Rua Cônego Vicente, 29 – Centro, Tel. (11) 4131-9191 /4131-9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br
O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/52EB-EAEF-3BD9-2E11 e informe o código 52EB-EAEF-3BD9-2E11

Diário Oficial

PIRAPORA DO BOM JESUS
PREFEITURA

2025 I Edição nº 114/2025

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Terça-Feira, 23/09/2025

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

II - propor diretrizes, instrumentos e normas para avaliação de propostas de intervenção e utilização dos bens vagos;

III - emitir resoluções, em caráter deliberativo, dentro de suas atribuições;

IV - participar do processo de elaboração, fiscalização e implementação dos planos e programas da política habitacional;

V - fiscalização e controle dos bens vagos arrecadados pelo Município;

VI - acompanhamento das ações do Poder Público na utilização dessas áreas em conformidade com o previsto em lei;

VII - promoção de ampla divulgação dos procedimentos de arrecadação e utilização dos bens pelo Município;

VIII - encaminhar os procedimentos para ciência ou deliberação, do Conselho Gestor Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, sempre que necessário;

IX - acompanhar, estabelecer diretrizes e critérios na aplicação dos recursos oriundos da comercialização dos bens vagos; e

X - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Pirapora do Bom Jesus, 22 de setembro de 2.025.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO

PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

Rua Cônego Vicente, 29 – Centro, Tel. (11) 4131-9191 /4131-9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 1.373 DE 22 DE SETEMBRO DE 2.025.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2025, Lei Municipal nº 1338 de 13 de dezembro de 2024, **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), para a seguinte ação governamental:

CLASSIFICAÇÃO	FR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01		Poder Executivo	
01.07		SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
01.07.01		DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO	
23.695.0006.2014		TURISMO	
4.4.90.52.00	05.800.0000	OBRAS E INSTALAÇÕES	175.000,00
TOTAL			175.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos a que alude o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, recursos provenientes de superávit financeiro pelo recebimento de emendas federais.

Recursos Provenientes de Superávit Financeiro		
BANCO	CONCEDENTE	VALOR
05.800.0004	3111 -BCO DO BRASIL S/A - TRANSF ESPECIAIS-KÁTIA SASTRE	98.704,26
05.800.0005	3117 - BCO DO BRASIL S/A - TRANSF ESP - CARLOS ZARATTINI	43.079,81
05.800.0006	3118 - BCO DO BRASIL S/A - TRANSF ESP - RUI FALCAO	23.778,65
05.800.0007	3119 - BCO DO BRASIL S/A - RUI FALCÃO	9.437,28
TOTAL		175.000,00

RuaC ônegoVicente,29 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

PIRAPORA DO BOM JESUS PROCURADORIA GERAL

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 22 de setembro de 2.025.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO

PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

RuaC ônegoVicente,29 - Centro, Tel.(11)4131 -9191/4131 -9177
E-mail:
procuradoria.pgm@piraporadobomjesus.sp.gov.br

O TRABALHO NÃO PARA! prefpiraporadobomjesus prefpiraporadobomjesus piraporadobomjesus.sp.gov.br

Pirapora do Bom Jesus-SP, 23 de setembro de 2025

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/52EB-EAEF-3BD9-2E11 e informe o código 52EB-EAEF-3BD9-2E11

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 52EB-EAEF-3BD9-2E11

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (CPF 124.XXX.XXX-08) em 23/09/2025 17:24:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://piraporadobomjesus.1doc.com.br/verificacao/52EB-EAEF-3BD9-2E11